



P 39716/2019

**PROJETO DE LEI N.º 13.032**

*(Paulo Sergio Martins)*

Prevê sanções administrativas por discriminação religiosa.

**Art. 1º.** A prática de discriminação por motivo religioso, por pessoa natural ou jurídica, implica nas seguintes sanções administrativas, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal:

**I** – advertência;

**II** – multa no valor de até 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município – UFMs;

**III** – multa no valor de até 3.000 (três mil) UFMs, em caso de reincidência.

**§ 1º.** Para os fins desta lei, considera-se discriminação por motivo religioso:

**I** – praticar qualquer tipo de ataque a templos e espaços de culto, bem como agressão ou ofensa a pessoas em virtude de religião, inclusive pela internet;

**II** – proibir o ingresso ou a permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;

**III** – criar embaraços à utilização de dependências comuns e áreas não privativas de edificações;

**IV** – recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais;

**V** – recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;



(PL nº13.032 - fl. 2)

**VI** – praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;

**VII** – negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

**VIII** – criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação;

**IX** – recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviços de saúde, públicos ou privados.

§ 2º. Os valores das multas serão fixados considerando-se as condições pessoais e econômicas do infrator e o seguinte:

**I** – em nenhuma hipótese será inferior a 500 (quinhentas) UFMs;

**II** – poderão ser elevados até o triplo, quando se verificar que sua fixação em quantia inferior será ineficaz.

§ 3º. O agente público que praticar discriminação por motivo religioso no exercício de suas funções estará sujeito, além das sanções previstas nesta lei, às penalidades disciplinares previstas na legislação própria.

**Art. 2º.** A prática discriminatória de que trata esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

**I** – solicitação da vítima ou seu representante legal, ou de qualquer pessoa que a tenha presenciado;

**II** – ato de ofício da autoridade competente.

§ 1º. A solicitação conterà, no mínimo:

**I** – a exposição do fato e suas circunstâncias;

**II** – a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, endereço e assinatura.

§ 2º. Se o fato descrito também caracterizar infração penal, dar-se-á conhecimento à autoridade policial competente.

§ 3º. Sempre que possível, buscar-se-á a mediação dos conflitos antes da conclusão do processo administrativo.



(PL nº13.032 - fl. 3)

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente projeto de lei visa aplicar sanções administrativas, como advertências e multas, a pessoas e empresas que praticarem discriminação religiosa no nosso Município.

Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei, que vem ao encontro dos anseios populares, já que em nossa cidade é cediço que diversas vezes ocorreu essa prática, trazendo grandes prejuízos às vítimas.

Sala das Sessões, 11/10/2019

**PAULO SERGIO MARTINS**  
*“Paulo Sergio – Delegado”*